

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.535/01/3^a
Impugnação: 40.10101166-81
Impugnante: Fulgêncio Branquinho de Oliveira
PTA/AI: 02.000148822-87
CPF: 462792536-00 (Autuado)
Origem: AF/ Pedro Leopoldo
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência. Não aceitas as notas fiscais apresentadas por não se tratar de mercadoria perfeitamente identificável e por existir divergência entre a quantidade discriminada nos documentos fiscais e a efetivamente transportada. Infração caracterizada. Mantidas as exigências fiscais.

Obrigação Acessória - Evasão de Barreira - Exigência da multa isolada capitulada no art.57 da lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigência mantida.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria (feijão carioca) desacoberta de documentação fiscal, sendo o veículo transportador de propriedade do próprio autuado. Exige-se ICMS, MR e MI. Evasão de barreira consubstanciada pela não obediência da obrigação de se apresentar o documento fiscal no Posto de Fiscalização. Exige-se apenas MI.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 31/ 32), requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 36/38, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O Impugnante apresentou as Notas Fiscais de Produtor de números 429.193 e 429.194, posteriormente à ação fiscal, referente ao transporte realizado no dia 08/11/1997.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Essas foram desconsideradas por não se tratar de mercadoria perfeitamente identificável e, ainda, por existir uma divergência quantitativa entre o discriminado nas notas fiscais (quinhentas sacas), e a contagem física da mercadoria apreendida (quinhentas e vinte sacas). Infringindo dessa forma o artigo 39, parágrafo único da Lei 6763/75.

Quanto a evasão de barreira, consubstanciada pela não obediência a obrigação de se apresentar no posto fiscal, independentemente de interpelação, se constitui em uma infração autônoma e independe de transporte sem documento fiscal hábil, infringindo o art. 191, § 2º do RICMS/96 e sujeitando-se a penalidade do art. 219 e 220, inciso VII do mesmo diploma legal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Cleusa dos Reis Costa (Revisora).

Sala das Sessões, 21/02/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/LFM